**DECRETO N.º 12.272 DE 2 DE ABRIL DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO À PROPAGAÇÃO DO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 CAUSADOR DA COVID-19.**

O **PREFEITO DE NOVA IGUAÇU** no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu, **CONSIDERANDO:**

I – as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal n.º 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

II – a necessidade de regulamentação da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID19;

III – o Decreto n.º 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional e o reconhecimento de pandemia do novo coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde - OMS;

IV – o Decreto Legislativo n.º 6 de 20 de março de 2020 do Senado Federal que reconhece o estado de calamidade pública;

V – a decretação do estado de calamidade pública no Estado do Rio de Janeiro em decorrência do novo coronavírus (COVID-19) por meio do Decreto Estadual n.º 46.984 de 20 de março de 2020;

VI – o Decreto Estadual n.º 47.540 de 24 de março de 2021 que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação do novo coronavírus (Covid-19), em decorrência da emergência em saúde e dá outras providências, em especial o Art. 20 que reconhece as especificidades das municipalidades;

VII – a declaração da situação de calamidade por meio do Decreto Municipal n.º 11.907 de 30 de março de 2020, reconhecida pela Câmara Municipal por meio da Lei n.º 4.894 de 15 de maio de 2020, assim como pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – Alerj;

XIII – o Decreto n.º 11.987 de 3 de julho de 2020 que estabelece as medidas sanitárias e não farmacológicas;

IX – o monitoramento realizado pela Secretaria Municipal de Saúde que coordena a Vigilância em Saúde, a Sala de Situação, o Grupo Condutor de Enfrentamento e o Grupo de Trabalho de Gerenciamento de Resposta ao Coronavírus, instituídos por meio da Portaria n.º 37/SEMUS/2020, e pelo Gabinete de Crise criado por meio do Decreto n.º 11.891 de 13 de março de 2020;

X – a Nota Técnica SIEVS/SVS Nº 15/2021 da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro e o Boletim Epidemiológico n.º 12 de 23 de março de 2021 da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Iguaçu que demonstram a situação epidemiológica do coronavírus (Sars-CoV-2 / Covid-19);

XI – a necessidade de definição de horários diferenciados nos setores econômicos para reduzir aglomeração nos sistemas de transporte públicos tendo em vista a mobilidade na região metropolitana;

XII – o incremento de 150 (cento e cinquenta) novos leitos para tratamento de pacientes com Covid-19 com a abertura do Hospital Modular em Nova Iguaçu;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica considerado obrigatório o uso de máscara de proteção respiratória de forma adequada, em qualquer ambiente público, assim como em estabelecimentos privados com funcionamento autorizado de acesso coletivo.

**Art. 2º** Ficam suspensas as atividades dos seguintes estabelecimentos:

I – casas de festas, de *show*s, espetáculos, boates e arenas;

II – casas de festas infantis e espaços de recreação infantil (*kids room*);

III – parques de diversão;

IV – clubes sociais, recreativos, agremiações e parques temáticos.

**Art. 3º** Fica suspensa a realização de:

I – eventos de qualquer natureza;

II – eventos culturais, de entretenimento e de lazer;

III – eventos científicos, de negócios e exposições;

IV – eventos corporativos, congressos, encontros de negócios, *workshops*, conferências, seminários, simpósios, painéis e palestras;

V – eventos em ambientes abertos, tais como parques e praças;

VI – eventos realizados em *food parks*, mantida a possibilidade de funcionamento desses espaços somente para a venda de gêneros alimentícios;

VII – atividades esportivas com a presença de público.

**Art. 4º** Fica mantido o horário das 6h às 19 horas para funcionamento do comércio em geral (lojas de rua).

**Art. 5º** Conforme estabelecido no Decreto Estadual n.º 47.540/24.03.2021, fica autorizado o funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimento congêneres, limitando o atendimento ao público a 50% da sua capacidade de lotação, autorizados os serviços de consumo de bebidas alcoólicas apenas para os clientes devidamente acomodados e sentados em mesas e cadeiras nas áreas internas e externas, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5 metro e com a capacidade máxima de 04 (quatro) pessoas por mesa. O funcionamento deverá ser até as 23h.

**Parágrafo único.** Os serviços de entrega em domicílio (*delivery)*, retirada no local (*take away*) e *drive thru* ficam sem limitação de horário.

**Art. 6º** Ficam mantidos o horário e as medidas estabelecidos no Decreto Estadual n.º 47.540/24.03.2021, Art. 9º, para funcionamento de *shoppings* e centros comerciais.

**Art. 7º** Os estabelecimentos devem observar todos os protocolos e medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias, inclusive:

I – garantir a distância mínima de 1,5 metros entre as pessoas a depender de regulamentação municipal e uso obrigatório de máscaras;

II – utilizar equipamentos de proteção individual, a serem fornecidos pelo estabelecimento, todos os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;

III – organizar uma escala de revezamento de dia ou horário de trabalho entre os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;

IV – proibir a participação nas equipes de trabalho de pessoas consideradas do grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com outras comorbidades;

V – priorizar, no atendimento aos clientes, o agendamento prévio ou a adoção de outro meio que evite aglomerações;

VI – disponibilizar álcool em gel 70%, ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, a todos os clientes e frequentadores;

VII – manter os banheiros e demais locais do estabelecimento higienizados e com suprimentos suficientes para possibilitar a higiene pessoal dos empregados, colaboradores, terceirizados, prestadores de serviço e consumidores;

VIII – impedir aglomeração de pessoas;

IX – afastar de suas atividades, de forma imediata, todos os colaboradores sintomáticos respiratórios, conforme recomendação do Ministério da Saúde.

X – os serviços e estabelecimentos devem observar rigorosamente as medidas sanitárias e não farmacológicas estabelecidas no Decreto n.º 11.987 de 3 de julho de 2020, publicado no Diário Oficial do Município em 6 de julho de 2020.

**Art. 8º** Fica suspensa a permanência de indivíduos em cachoeiras, rios e lagos; assim como fretamento de ônibus e excursões em áreas de lazer e turismo;

**Art. 9º** Os dirigentes dos órgãos da administração pública municipal deverão avaliar a suspensão total ou parcial do gozo de férias dos servidores.

**Art. 10** Fica determinado aos órgãos municipais relacionados à segurança pública, ordem pública, vigilância sanitária, meio ambiente, trânsito, mobilidade urbana e vigilância sanitária o cumprimento deste decreto.

**Art. 11** A Secretaria Municipal de Saúde poderá expedir resoluções, notas técnicas e instruções complementares as medidas instituídas neste decreto.

**Art. 12** Este Decreto possui validade no período de 03/04/2021 a 08/04/2021 e poderá ser alterado em função da situação epidemiológica do coronavírus Sars-CoV-2 e a capacidade de assistência em saúde para a Covid-19, ficando revogadas disposições em contrário.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA

**Prefeito**